

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.....

.....

§ 10. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento e efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 12. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público’ (NR)”



CD250775843200*
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como finalidade aperfeiçoar o licenciamento ambiental, estabelecendo que as condicionantes ambientais impostas sejam não apenas proporcionais, mas também equivalentes à magnitude dos impactos efetivamente identificados nos estudos ambientais, mantendo vínculo direto — nexo causal — com esses impactos.

Ao exigir fundamentação técnica que comprove essa relação de causa e efeito, a proposta assegura que as medidas determinadas estejam estritamente relacionadas aos efeitos decorrentes da atividade ou empreendimento, evitando exigências desvinculadas ou desproporcionais.

Com isso, previne-se a utilização de condicionantes para impor ao empreendedor obrigações que extrapolam sua esfera de responsabilidade, como a compensação de danos causados por terceiros ou a execução de serviços públicos de competência originária do Estado. Essa delimitação reforça a segurança jurídica, a previsibilidade e a efetividade do processo de licenciamento, sem comprometer a proteção ambiental.

A medida, portanto, promove um equilíbrio adequado entre a preservação do meio ambiente e a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos, em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de preservar a integridade do licenciamento como instrumento técnico e jurídico de gestão ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25075843200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

